



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACÓRDÃO Nº 105-6.066

Recurso nº - 61.456 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente - ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

Recorrido - DRF EM ARAÇATUBA - SP.

IR - FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR as questões preliminares argüidas, vencidos os Conselheiros, Afonso Celso Mattos Lourenço e Geraldo Agosti Filho, que acolhiam a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Geraldo Agosti Filho, que excluía parcela maior.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991

Manoel Antonio Gadelha Dias
 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Jose Roberto Moreira de Melo
 JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

v.v.

VISTO EM



RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 OUT 1997

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Ursula Hansen e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.939/88-99

RECURSO Nº: 61.456

ACORDÃO Nº: 105-6.066

RECORRENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 44.423.333/0001-07, domiciliada à Rua Miguel Caputi, GO, Araçatuba - SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, nos exercícios de 1984 a 1988, considerada automaticamente distribuída aos sócios, perdendo o IR fonte o total de Cz\$ 118.398.348,71 (Cento e dezoito milhões, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e oito cruzados e setenta e um centavos).

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de número 98.095, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1984 a 1988, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 89, do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme explicitado em fls. 02.

A impugnação de fls. 73/87 e a informação fiscal de fls. 120/121 limitam-se a repetir a argumentação, o en-

GA 87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.939/88-99

Acórdão nº 105-6.066

tendimento e as preliminares expendidas no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 143/145 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de '1984 a 1988.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls. 148/155 remete o julgador de segunda instância aos argumentos e preliminares tecidos no recurso nº 98.095, contido no processo matriz e, em seguida, pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

81 Gad

Acórdão nº 105-6.066

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação do Recurso nº 98.095, que, dando a ele provimento parcial, determinou fosse mantida parcialmente a exigência fiscal relativa aos crédito tributário com as modificações introduzidas pelo Acórdão nº 105-6.016, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, por tempestivo, para, rejeitadas as questões preliminares, no mérito, dar-lhe provimento parcial e que seja retificado o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1984 a 1988.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1991

J. Roberto Moreira de Melo
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

GM